## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000228-04.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: Rosalina Alves de Carvalho

Requerido: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ROSALINA ALVES DE CARVALHO ajuizou ação contra ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS, alegando ser viúva de JOÃO BATISTA CARVALHO, e que este firmou instrumento particular de adesão junto ao Seguro Minas Brasil, com apólice de nº APC 005852. Aduz ainda, ser a única beneficiária do seguro, e que após o óbito de seu esposo entrou em contato com a ré visando o pagamento das garantias de morte, assistência funeral e cesta básica, entretanto sem êxito. Desta maneira, requer a antecipação da tutela, a condenação da ré ao pagamento da apólice e sua conversão em perdas e danos, haja vista, o inadimplemento da obrigação legal.

Citada a ré, contestou o pedido, inicialmente pedindo nulidade da citação, tendo em vista que esta não ocorreu em sua sede. Alegando que a autora não comprovou o falecimento do segurado. Arguindo que certidão de óbito foi solicitada na abertura do sinistro e a autora não a apresentou, o que acarretou o não pagamento da cesta básica. Ressalta ainda, que não é possível ser feito o pagamento das custas do funeral, pois o serviço prestado é de assistência e não de seguro. Pedindo assim improcedência da ação.

Manifestou-se a autora.

A autora juntou nos autos cópia da certidão de óbito, conforme determinado.

Manifestou-se a ré reiterando seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A carta de citação foi encaminhada para a Rua Marques de Itú nº 61, conj. 72, São Paulo, Capital (fls. 21), exatamente o mesmo endereço que a ré declinou para a autora, em certa correspondência reproduzida a fls. 14). Bem por isso, não colhe resultado a a arguição de nulidade de citação. A circunstância de a ré ter endereço também em outra cidade, Belo Horizonte (v. Fls. 27), não compromete a citação, foi encaminhada a correspondência exatamente para o endereço informado. Havendo dois endereços, a própria ré elegeu um deles para a remessa de correspondência.

Omitiu-se a autora, deixando de juntar documento relevante quando da propositura da ação, qual seja, cópia da certidão de óbito do marido, o segurado. No entanto, a ré já tinha conhecimento tanto da existência de contrato de seguro quanto do óbito do segurado, conforme se depreende pelo documento de fls. 14. Destarte, a juntada subsequente do documento, durante a atividade instrutória, não contamina de nulidade o processo ou de inépcia a petição inicial. Seria um exagero, com a devida vênia.

Apresentou-se nos autos a prova legal do óbito do segurado. Também estão nos autos outros documentos úteis à regulação do sinistro, de modo que a ré já não tem motivo para recusar o pagamento, se é que anteriormente teve (fls. 32).

João Batista de Carvalho faleceu em 31 de outubro de 2011. Era casado em segundas núpcias com a autora, Rosalina Alves de Carvalho, com quem não teve filhos. Deixou seis filhos do matrimônio anterior (fls. 99).

Era titular de apólice de seguro de vida em grupo, com capital segurado de R\$ 12.059,58. Instituiu como beneficiária a mulher, consoante a apólice juntada a fls. 50.

Também houve previsão do pagamento de Assistência Funeral, limitado a R\$ 3.500,00 (fls. 54) e uma Cobertura Adicional de Cesta Básica, envolvendo o fornecimento de uma cesta básica do valor de R\$ 135,00, por seis meses (fls. 54).

Essas as coberturas contratadas, pelas quais responde a ré.

A autora não comprovou documentalmente a realização de despesas com o funeral do segurado, pelo que descabe o pagamento de verba em reembolso a tal título.

Não houve pedido indenizatório por perdas e danos, pelo que despropositada a contestação a respeito. Houve apenas uma equivocada referência à hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos, levando-se em consideração o prejuízo material e moral. Ora, o prejuízo corresponde ao valor da apólice e nada mais. Não houve qualquer pedido amparado em danos de outra espécie, que não o cumprimento do contrato.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS** a pagar para **ROSALINA ALVES DE CARVALHO** as importâncias de R\$ 12.069,58 e R\$ 810,00, com correção monetária desde a data do óbito do segurado e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido quanto à assistência funeral.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, compensado com a incidência de igual percentual sobre o valor atualizado do qual decaiu, ou seja, o valor da assistência funeral.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.



Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA